



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03162/09

Câmara Municipal de Pedra Branca.
Prestação de Contas do exercício de
2008. Regular com ressalva.
Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 00320 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **03162/09** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Pedra Branca**, presidida pelo Vereador **Demóstenes Francelino de Sousa**, relativa ao exercício de 2008.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
- b) a Lei orçamentária nº 362, de 01 de novembro de 2007, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 360.000,00;
- c) a receita arrecadada somou R\$ 348.409,32 e a despesa realizada foi de R\$ 351.851,26;
- d) o gasto com a folha de pessoal do Poder Legislativo atingiu 53,31% das transferências recebidas;
- e) a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado pela Resolução nº 001/2004 e representou 1,65% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
- f) as despesas com pessoal representaram 3,67% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- g) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. os gastos do Poder Legislativo representaram 8,08% da receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, estando acima do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal;
2. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.857,64;
3. não envio da comprovação da publicação dos RGF;
4. déficit orçamentário num montante de R\$ 3.441,94;
5. demonstrativos contábeis não refletem a real situação financeira da entidade;
6. não contabilização e conseqüente não repasse das despesas com contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 1.857,64;
7. despesas não comprovadas com diárias, totalizando R\$ 10.500,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03162/09

O responsável foi notificado e apresentou defesa às fl. 87 a 529, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha referente às despesas não comprovadas com diárias, permanecendo as demais.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de seu Procurador Geral, emitiu parecer onde pugnou pelo julgamento regular com ressalva das contas ora examinadas; pela aplicação de multa ao Ex-Presidente daquele Parlamento Mirim, Sr. Demóstenes Francelino de Sousa, em face do cometimento de infrações às normas legais; pela remessa de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e pela recomendação ao Gestor Atual da Câmara de Pedra Branca para adoção de medidas com vistas ao cumprimento das regras da LRF, aos limites constitucionais presentes no art. 29-A da Constituição Federal, a efetivação dos pagamentos referentes às contribuições previdenciárias e ao equilíbrio das contas públicas nos termos dos art. 1º, §1º e 42 da LRF.

É o relatório, informando que o interessado e o seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando os argumentos apresentados na defesa escrita, verifiquei que salvo a questão da publicação dos RGF, pois o ex-gestor comprovou que os mesmos foram afixados em prédios públicos, as demais falhas foram reconhecidas pelo interessado, que acusou o setor contábil daquela Casa como causador das impropriedades apontadas pela Auditoria. Diante dos fatos e levando em consideração que as falhas não acarretaram prejuízo ao erário, PROponho que este Tribunal Pleno:

1) Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Pedra Branca**, presidida pelo Vereador **Demóstenes Francelino de Sousa**, relativa ao exercício de 2008;

2) Recomende, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contábeis em vigor, evitando a repetição das falhas apontadas.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03162/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Pedra Branca**, presidida pelo Vereador **Demóstenes Francelino de Sousa**, relativa ao exercício de 2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03162/09

2) **Recomendar**, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contábeis em vigor, evitando a repetição das falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 14 de abril de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL